

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Lessas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

Para parecer até.

Exmo. Senhor. Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

PROJECTO DE LEI Nº 544/X - "ALTERA CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA PROTECÇÃO NO DESEMPREGO, AMPLIANDO O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES, ATRAVÉS DE ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI 220/2006, DE 3 DE NOVEMBRO".

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

Bound Luha

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 24 de Julho de 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2607 Proc. Nº DZ-08

Data: 08 / 04 / 31 Nº 200/ Uni

864/GPAR/08-pc

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa

niciativa: SENHOR DEPUTADO BERNARDINO SOBRES E OUTROS.	
Partido: CONUNISTA PORTUGUÊS P. C. P.	
Assunto: ALTERA CRITERIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA PROTECÇÃO NO DESEMPREGO, AMPLIANDO O ACESSO AS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI Nº 220/2006, DE 3 DE NOVEMBRU	

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEGISLATURA (2005, 2005)

35 SESSÃO LEGISLATIVA

(wer as pacho a text PAR ap ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TO NO TEXTO RAJINA do P. Lai
- Gal 1 Port. of cas RA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões M.º Unico 271864 **** Deta: 22/07/2008

EXCELENTÍSSIMO :

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/Referência:

Data: 21 JUL 08

Assunto: Audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

Swo Sr Puritente.

Na sua reunião de 16 de Julho, deliberou esta Comissão solicitar a V. Ex.ª que, em razão da matéria, promova a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, relativamente ao Projecto de Lei n.º 544/X (PCP) - Altera critérios para atribuição da protecção no desemprego, ampliando o acesso às prestações, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Assim, venho solicitar os bons ofícios de V. Ex.ª nesse sentido.

Com os melhores cumprimentose tuil

Assembleia da República Gabinete do Presidente Nº de Entrada Z-1864

Clásificação

O PRESIDENTE DA COMISTÃO.

(Vitor Ramalho)



INFORMAÇÃO N.º 313/DAPLEN/2008

Assunto: Projecto de Lei n.º 544/X/3ª (PCP)

Dez Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei que:

"Altera critérios para atribuição da protecção no desemprego, ampliando o acesso às prestações, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro"

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

D.A.Plen., 2008-06-24

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)

Assembleia da República
Grupo Parlamentar

Nº de Entrado 266906

Ciarsillocção

A DAPLEN

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República p. C. G. C. P. P. Palácio de S. Bento

CI Transcript da da República p. C. G. C. P. P. Palácio de S. Bento

Lisboa, 20 de Junho de 2008

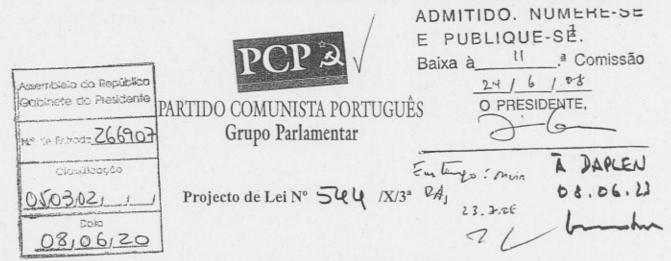
Assunto: Agendamento potestativo

Ao abrigo da alínea b), artigo 8º e nos termos do artigo 64º, nº 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP indica a V. Exa. de que o agendamento potestativo, marcado para dia 26 de Junho incide sobre um conjunto de iniciativas, respectivamente, Projecto de Lei que Altera critérios para a atribuição da protecção no desemprego, ampliando o acesso às prestações, através de alterações ao Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro, o Projecto de Resolução de Estabelecimento de preços máximos para 2008 num conjunto de bens essenciais, o Projecto de Resolução de Aumento intercalar dos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública e o Projecto de Resolução que Fixa um spred máximo no crédito à habitação própria permanente concedido pela CGD e repõe e reforça o regime de bonificação do crédito à habitação, entregues hoje na Mesa da Assembleia da República bem como os Projectos de Resolução nº 252/X — Actualização Extraordinária das Pensões para 2008 e nº 339/X — R esponder à escalada dos preços dos combustíveis com a adopção de medidas extraordinárias e urgentes e a criação de um imposto extraordinário sobre os lucros especulativos do efeito de stock do petróleo bruto, anteriormente entregues e pendentes.

Com os melhores cumprimentos,

Bernardino Soares

Presidente do Grupo Parlamentar do PCP



Altera critérios para atribuição da protecção no desemprego, ampliando o acesso às prestações, através de alterações ao Decreto-lei 220/2006, de 3 de Novembro

Preâmbulo

O Deputado Secretario da Mesa

ANUNCIADO

A actual situação de crise que se vive no nosso País reflecte-se de uma forma particularmente grave nos trabalhadores desempregados.

Fruto das opções políticas de sucessivos Governo, o desemprego atingiu dimensões muito preocupantes.

Com o actual Governo PS, o número de desempregados atingiu níveis historicamente altos, sendo hoje um dos mais graves problemas que a nossa sociedade enfrenta.

Assim, o subsídio de desemprego é uma importantíssima prestação social. Não obstante as suas insuficiências, o subsídio de desemprego acode aos trabalhadores em momentos muito difíceis das suas vidas, isto é, quando enfrentam o desemprego.

Não obstante os sucessivos recordes de desemprego, o actual Governo aprovou, em Novembro de 2006, um Decreto de Lei que alterou, para pior, as regras de atribuição do subsídio de desemprego.

O PCP, consciente dos impactos que este Decreto de Lei iria ter sobre a vida dos trabalhadores, apresentou um pedido de apreciação parlamentar sobre o mesmo,



propondo a sua cessação de vigência. Nessa altura dissemos "O verdadeiro objectivo é reduzir de forma drástica os níveis de protecção no desemprego para assim, e mais uma vez, poupar dinheiro à custa dos direitos dos trabalhadores", bem como alertámos, entre outros aspectos, para o facto de este diploma visar a diminuição dos salários, obrigando os trabalhadores a aceitarem propostas de trabalho com níveis salariais inaceitáveis.

A realidade veio, infelizmente, dar-nos razão.

Em Março de 2005, inicio do exercício de funções do actual Governo, cerca de 76% dos trabalhadores desempregados recebiam o subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego.

Depois da entrada em vigor deste diploma, os dados revelam uma acentuada queda no número de trabalhadores a receberem o subsídio de desemprego.

Se em Março de 2006 apenas 57% dos trabalhadores recebiam subsídio de desemprego, em Junho de 2007 essa percentagem passou para 46%.

Entre Julho de 2007 e Março de 2008 essa percentagem voltou a descer. Hoje estimase que apenas 40% dos trabalhadores desempregados recebem o subsídio de desemprego.

Se tivermos em conta o número de desempregado a receber o subsídio de desemprego e o subsídio social de desemprego, então chegamos à conclusão que apenas 59% dos desempregados recebem estas prestações, quando em Março de 2005 eram 76%.



Só assim se explica que, não obstante os níveis elevados de desemprego existentes, o Governo tenha vindo a diminuir a verba do orçamento da Segurança Social gasta com subsídios de desemprego.

Esta diminuição de beneficiários não resulta, exclusivamente, do combate as situações de fraude, como o Governo pretende fazer crer Resulta essencialmente dos novos critérios e procedimentos administrativos que vieram excluir milhares de trabalhadores desta importantíssima prestação social.

Na verdade, este Decreto-Lei do Governo PS, ao alterar os critérios para a determinação do que é emprego conveniente, veio criar mecanismos que obrigam o trabalhador a aceitar propostas de emprego, mesmo que o salário proposto seja substancialmente inferior ao que auferia anteriormente.

Para além disso, diminui de uma forma significativa os prazos de atribuição do subsídio de desemprego na maioria das situações.

Importa destacar que este Decreto-Lei penaliza fortemente os jovens trabalhadores que são já os que mais sofrem com o desemprego, sendo a sua taxa de desemprego mais do dobro da média nacional.

Por fim este Decreto-Lei determina que só se tenha em conta os descontos realizados a partir da última situação de desemprego, o que face aos elevadíssimos níveis de precariedade laboral, determina menos registos de remunerações, logo menos tempo de subsídio de desemprego.



Face aos níveis recorde de desemprego, face ao número de trabalhadores que não têm direito ao subsídio de desemprego, face aos gravíssimos impactos sociais que acarreta, importa, com carácter de urgência, corrigir as principais causas que limitam o acesso ao subsídio de desemprego.

Assim o PCP propõe, entre outras medidas, alterar:

Os critérios que determinam a duração do subsídio de desemprego, alargando o período de concessão do mesmo.

O mecanismo legal que apenas considera as contribuições desde a última situação de desemprego.

O conceito de emprego conveniente, nas suas diversas vertentes de ataque aos direitos dos trabalhadores.

Por fim, importa referir que este Projecto de Lei que o PCP apresenta visa apenas corrigir os aspectos mais gravosos de uma má legislação.

Na nossa opinião este diploma precisaria de uma alteração bem mais profunda da qual resultaria uma lei substancialmente diferente da actual. A urgência, a necessidade de corrigir, no plano imediato, os aspectos mais gravosos deste Decreto-Lei leva, a que o PCP apresente esta iniciativa legislativa, sem prejuízo de uma posterior revisão mais global.



Nos termos do disposto nos artigos 167º e 156º, alínea b), da Constituição e dos artigos 4º, n.º 1, alínea b) e 118º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Os artigos 13.º, 23º, 24º, 29º e 37º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

(...)

- 1 Considera-se emprego conveniente aquele que, cumulativamente:
 - a) Consista no exercício de funções ou tarefas susceptíveis de poderem ser desempenhadas pelo trabalhador, atendendo, nomeadamente, às suas aptidões físicas, habilitações escolares e à formação e experiência profissionais;
 - Respeite as remunerações mínimas e demais condições estabelecidas na lei geral ou no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável;
 - c) Não cause ao trabalhador ou à sua família prejuízo grave.
- 2 Na observância do disposto na alínea a) do número anterior, o centro de emprego deve procurar atender, ainda, às competências e experiências profissionais do beneficiário, ainda que a oferta de emprego se possa situar em sector de actividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS Grupo Parlamentar

3 — Para efeitos do disposto no número anterior é sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da retribuição ilíquida auferida no emprego imediatamente anterior.

4 — a eliminar

5 — a eliminar

Artigo 23.º

(...)

1-(...)

2 — a eliminar

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 24.º

(...)

1 - (...)

2 — A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais per capita do agregado familiar, que não podem ser superiores a 100% do valor da retribuição mínima mensal garantida.

3 — (...)

4 — (...)



Artigo 29.º

(...)

- 1 (...)
- 2 (...)
- 3 (...)
- 4-(...)
- 5 Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 37.º

(...)

- 1 O período de concessão das prestações é estabelecido em função da idade do beneficiário, à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.
- 2 Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial são os seguintes:
 - a) 360 dias para os beneficiários com idade inferior a 30 anos;
 - b) 540 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos;
 - c) 720 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
 - d) 900 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS Grupo Parlamentar

3 — Os períodos de concessão das prestações de desemprego, previstos nas alíneas a),
b) e c) do número anterior, para os beneficiários que à data do requerimento tenham completado as idades referenciadas, são acrescidos de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

4 — O período de concessão das prestações de desemprego, previsto na alínea d) do número anterior, para os beneficiários que à data do requerimento tenham completado a idade referenciada, são acrescidos de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 20 de Junho de 2008

Os Deputados,

tudouro Filipe

Bundy

migning.